Justen Er center 2012	
en Novo Animona	
9105/8F5.NN	100

TRIBUNAL DE CO	NTAS
PROC. Nº	
FOLHA Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TRIBUNAL PLENO DICOMP

OFÍCIO Nº 2525/2019-SEPLENO/ DICOMP

Manaus, 26 de agosto de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO INTERIOR-DICAMI.

PROCESSO Nº 14551/2018

- Encaminho para conhecimento e providências necessárias, cópia reprográfica de Decisão nº 301/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, (Representação), bem como do Relatório Voto.
- 2. Solicito que, caso queira responder este ofício, faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará ao DEAP de receber a quaisquer documentos.
- 3. Por fim, ressalto que é dever de todos os jurisdicionados manter, o registro atualizado de seu endereço perante este Tribunal, nos termos do art. 94, § 1º da Resolução nº 04/2002.



SEPLENO/SERVICOM: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br (wtceam OC /tce-am > /teeamazonas (a) (a) teeamazonas

	46
	ódigo: 5985B506-F8552488-083ACFF1-EA
	Ė
	CF
	34
	08
	88
ند	24
17	355
2	Ĭ,
S	900
ā	38
S	98
2	5
do digitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	obi
B	ò
50	0
0	ne
5	FO.
d e	pede e informe o códig
ente	ee
Ĕ	Dec
Jita	IS/L
ĕ	gov.br/sp
8	06
Este documento foi assinad	ttp://consulta.tce.am.gc
155	6.8
0	3.10
9	H
en	SUC
E	3//
90	TD.
e c	-
Est	Sile
	0
	SSE
	a acesse o site
	a
	L
	erè
	in f

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do
Edição Nº			
De	1	_/_	



DIV. DI	E ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

DECISÃO Nº 301/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 14551/2018.
- 2- Assunto: Representação.
- 3- Representante: Ministério Público de Contas.
- 4- Representado: Prefeita Municipal de Novo Aripuanã.
- 5- Advogado: Não Possui.6- Unidade Técnica: DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2313/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Improcedência. Determinação. Arquivamento.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergencia** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo douto Ministério Público de Contas, por meio da nobre Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra a Sra. Neumice Reges Pinto, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 TCE/AM.
- 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação nº 90/2018-MPC-EFC, Formulada pela nobre Procuradora de Contas Evelyn Freire De Carvalho, contra a Sra. Neumice Reges Pinto, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 TCE/AM.
- 9.3. Determinar ao SEPLENO para que, após o julgamento dos presentes autos, proceda à extração de cópias do presente Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno e envie as referidas cópias à DICAMI para sejam encartadas aos autos do Processo TCE/AM N° 11.278/2018, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura

CST/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	C
	r
	ä
	ù
	4
	<
	ш
	u
	u
	(
	<
	2
	ž
	Č
	a
	3
2	0
5	4
7	2
\preceq	ŭ
õ	
O)	2
Ш	ŭ
	ď
0	Ľ
Q	α
8	2
0	"
œ	C
œ	3
ď.	τ
В	.6
0	1
A	,
0	9
ĭ	è
-	2
8	*
-	-
ē	0
=	d
9	τ
드	9
a	ü
吾	The same
=	2
0	2
유	5
ä	
Ë	8
S	C
S	d
a	Ç
0	-
-	+
9	3
-	y
ē	è
=	č
3	3
×	C
ŏ	Ξ
di	-
150	9
uii	U
_	ř
	7
	9
	ú
	9
	ě
	P.
	.4
	7
	-0
	6
	4
	F
Este documento foi assinado digitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	2

Publica TCE/A	do no Diário Eletrônico do ⁄I,	
Edição	N°	
De _		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
FIs. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

DECISÃO Nº 301/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Municipal de Novo Aripuanã/AM, exercício 2017, para que se apure o fato constado na peça inicial.

- **9.4.** Arquivar o presente processo, após o cumprimento da determinação elencada no ITEM 3 do presente Voto, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 R-/TCE/AM.
- 10- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

CST/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



Proc. № 14551/2018

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:

14551/2018

ÓRGÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA:

REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL

REPRESENTANTE:

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

REPRESENTADO:

NEUMICE REGES PINTO

ADVOGADO(A):

NÃO POSSUI

OBJETO:

REPRESENTAÇÃO N° 90/2018/MPC-EFC INTERPOSTA PELA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO EM FACE DA SENHORA NEUMICE REGES PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE

NOVO ARIPUANÃ (2017), EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA

RESOLUÇÃO Nº 09/2016 - TCE/AM.

ÓRGÃO TÉCNICO:

DICAMI

PROCURADORA:

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos da <u>REPRESENTAÇÃO Nº 90/2018-MPC/EFC</u>, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da nobre Procuradora de Contas <u>EVELYN FREIRE DE CARVALHO</u>, contra a Senhora <u>NEUMICE REGES PINTO</u>, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do Descumprimento da Resolução nº 09/2016 – TCE/AM.

1. O Órgão Técnico, por meio do <u>LAUDO TÉCNICO Nº 220/2018 - DICAMI</u>, fls. 16/18, manifestou-se pela <u>REVELIA</u> da <u>REPRESENTADA</u> conforme preceitua o artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, bem como pelo <u>CONHECIMENTO</u> da presente <u>REPRESENTAÇÃO</u> para no mérito, julgá-la <u>PROCEDENTE</u>, nos termos do art. 1°, da Lei nº 2.423/1996 -

MDF

RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



	Proc. Nº 14	4551/2018
Fls.	Nº	

Tribunal Pleno

TCE/AM, dar prosseguimento ao feito com as sanções impostas por Lei e pelo não atendimento às diligências do Tribunal de Contas, com base art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM, c/c o art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, sugerindo também, o <u>APENSAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO</u> à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, exercício 2017, <u>PROCESSO TCE/AM Nº 11.278/2018</u>, para que se apure o fato constatado na peça inicial e em respeito ao princípio non bis in idem, entendimento este, anuído pelo douto Ministério Público por meio do <u>PARECER Nº 2313/2019 – DMP/EFC</u>, fls. 29/30,

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Preliminarmente cumpre salientar que em 18 de agosto de 2016 o Ministério Público de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, emitiu ofício à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no intuito de verificar a existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal, bem como obter informações sobre o controlador e a estrutura física e funcionamento da instituição.
- 2. Na peça inicial, foi concedido um prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar resposta ao douto Ministério Público de Contas, porém após 30 (trinta) dias, o Órgão Ministerial nada recebeu.

MDF

RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



Tribunal Pleno

- 3. Com essa omissão, a nobre Procuradora de contas relata que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, efetuou um procedimento preparatório cujo foco era realizar audiências com o Prefeito Municipal e, se assim houvesse, o Controlador Geral, para discutir a real situação do Sistema de Controle Interno, oferecendo a possibilidade de firmamento de termos de ajustamento conforme o caso, devidamente publicado pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, Edição nº 1458 e novamente a <u>PREFEITURA</u> <u>MUNICIPAL</u> se manteve inerte.
- 4. Todavia, ainda no ano de 2016, mais especificamente em 27 de setembro, ficou aprovada em Sessão Plenária a Resolução nº 09/2016 TCE/AM, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal, a qual atribuiu o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para que os Municípios explanassem quanto às diretrizes sobre estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal. <u>TODAVIA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ NÃO APRESENTOU RESPOSTA</u>.
- 5. O prazo supramencionado findou em 2017, momento em que a Coordenadoria de Controle Interno expediu o <u>OFICIO CIRCULAR Nº 3657</u> a todas as prefeituras municipais, concedendo 30 (trinta) dias para o envio das medidas adotadas para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno. Contudo, de igual modo, <u>A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ</u> mais uma vez <u>NÃO APRESENTOU</u> RESPOSTA.
- 6. Em razão disso, foi formulada a presente <u>REPRESENTAÇÃO</u> em 27/08/2018, uma vez que é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se

MDF RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



Pr	oc. Nº	1455	1/2018	3
1.5	00.11	1400	1/2010	,
ls. N)			

Tribunal Pleno

requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

- 7. A presente <u>REPRESENTAÇÃO</u> foi admitida em 10/09/2018 por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme <u>DESPACHO</u> às fls. 8/9 da lavra da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à época, Conselheira <u>YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS</u> e após a distribuição ao devido Relator para que tomasse ciência da mesma, de modo a adotar as providências que entender cabíveis.
- 8. Tendo em vista a existência de possível irregularidade, por meio do DESPACHO Nº 620/2017/GCJC, fls. 12, de minha autoria, os autos foram remetidos à DICAMI, determinando NOTIFICAR a Senhora NEUMICE REGES PINTO, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017 para no prazo regimental apresentar razões, justificativas e/ou documentos, quanto aos questionamentos dispostos na presente REPRESENTAÇÃO e, após transcorrido o prazo, manifestar-se meritoriamente acerca do objeto dos autos.
- 9. Desta feita, a <u>DICAMI</u> expediu a <u>NOTIFICAÇÃO Nº 385/2018-DICAMI</u> (fls. 13), à Senhora <u>NEUMICE REGES PINTO</u>, Prefeita Municipal, exercício 2017, cujo endereço é o da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sito a Avenida 16 de Fevereiro 81, Centro, recebida no destino pela Senhora <u>CRISTIANY REGIS PINTO</u> em 22/10/2018 (fls. 14/15), conforme se faz prova o AR Correios, acostado as fls. 15.

MDF

RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



	Proc. Nº 14551/2018
s.	Nº

Tribunal Pleno

- 10. Contudo, até a presente data, a <u>REPRESENTADA</u> após <u>NOTIFICADA</u> não respondeu as solicitações desta Corte de Contas, quedando-se inerte, não se manifestando nos autos,
- 11. Considerando que os <u>PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA</u>

 <u>AMPLA DEFESA</u> foram devidamente observados por este Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 5°, LV, da Constituição Federal c/c os artigos 18 e 19, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e que após procedida a <u>NOTIFICAÇÃO</u> a <u>REPRESENTADA</u>, findo o prazo regimental e não havendo manifestação por parte da notificada, sugere a Unidade Técnica desta Corte de Contas pela <u>REVELIA</u> da <u>REPRESENTADA</u>, nos termos do art. 20, § 3°, da Lei nº 2.423/1996 TCE/AM c/c art. 88, caput, do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- 12. E ainda, considerando que não houve resposta a esta Corte de Contas referente ao Ofício emitido pelo *Parquet*, o qual solicitava informações da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM e da presente Representação, depois de emitido ato *NOTIFICATÓRIO* devidamente recebido pela *REPRESENTADA*, impedindo o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas e contrariando os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, o Órgão Técnico com a anuência do douto Ministério Público de Contas, sugere além da *REVELIA* as *PENALIDADES PREVISTAS EM LEI*, a Gestora.
- Relator que o objeto da presente <u>REPRESENTAÇÃO</u> é o descumprimento da <u>RESOLUÇÃO Nº 09/2016 TCE/AM</u>, a qual dispunha sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal, a qual atribuiu o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para que os municípios RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



Tribunal Pleno

promovessem as medidas necessárias para criação da controladoria geral nos órgãos ou entidades municipais que ainda não o tivessem feito.

- 14. O prazo de vigência da <u>RESOLUÇÃO Nº 09/2016 TCE/AM</u>, passou a contar a partir da data de publicação em 10/10/2016, com o termino em 17/07/2016. Ocorre que a Senhora <u>NEUMICE REGES PINTO</u>, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, ora <u>REPRESENTADA</u>, assumiu <u>INTERINAMENTE</u> a Gestão daquela Municipalidade em meados de novembro de 2017 até 20 de fevereiro de 2018, restando claro desta feita, que o descumprimento da Resolução não foi ocasionado pela <u>REPRESENTADA</u>, uma vez que a mesma assumiu a Gestão do Município após do termino do prazo estabelecido pela Resolução.
- 15. E ainda, considerando que a <u>REPRESENTADA</u> teve menos de 03 (três) meses como Gestora, tempo este, exíguo para o cumprimento da <u>RESOLUÇÃO</u> <u>Nº 09/2016 TCE/AM</u>, entende este Conselheiro Relator que não cabe a esta Corte de Contas penalizar a <u>REPRESENTADA</u> e, em assim sendo, diante do exposto, concordo parcialmente com a manifestação emanada pelo Órgão Técnico nos termos do <u>LAUDO</u> <u>TÉCNICO Nº 220/2018 DICAMI</u>, fls. 16/18, no que pertine a Comissão de Inspeção designada para inspecionar o referido município apure a existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, bem como do entendimento anuído, neste sentido, pelo douto Ministério Público por meio do <u>PARECER Nº 2313/2019 DMP/EFC</u>, fls. 29/30,

MDF

RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL



	Proc. № 14551/2018	3
Fls.	N°	

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer a presente <u>REPRESENTAÇÃO</u> proposta pelo douto Ministério Público de Contas, por meio da nobre Procuradora <u>EVELYN FREIRE DE CARVALHO</u>, contra a Senhora <u>NEUMICE REGES PINTO</u>, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do Descumprimento da Resolução nº 09/2016 TCE/AM.
- 2- Julgar Improcedente a presente <u>REPRESENTAÇÃO Nº 90/2018-MPC-EFC</u>, formulada pela nobre Procuradora de Contas <u>EVELYN FREIRE DE</u> <u>CARVALHO</u>, contra a Senhora <u>NEUMICE REGES PINTO</u>, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2017, em razão do Descumprimento da Resolução nº 09/2016 TCE/AM.
- 3- Determinar ao <u>SEPLENO</u> para que, após o julgamento dos presentes autos, proceda à extração de cópias do presente Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno e envie as referidas cópias à <u>DICAMI</u> para sejam encartadas aos autos do <u>PROCESSO TCE/AM Nº 11.278/2018</u>, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, exercício 2017, para que se apure o fato constado na peça inicial.
- **4- Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da determinação elencada no <u>TEM 3</u> do presente Voto, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002 R-/TCE/AM.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,27 de Maio de 2019.

Julio Cabral Conselheiro-Relator

MDF

RELVOTO nº 442/2019-GCJULIOCABRAL